

**À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM.**

Ref.: Relatório de Vista relativo ao Processo Administrativo nº 6215/2004/005/2014, para exame de Recurso ao Auto de Infração nº 68952/2014, da empresa DAMFI Destilaria Antônio Monti Filho Ltda, - Fabricação de aguardente; Destilaria de álcool - Canápolis/MG - PA/CAP/Nº 679894/2019 - PA/Nº 6215/2004/005/2014 - AI/Nº 68952/2014.

**1) Relatório**

O processo em questão, foi pautado para julgamento na 175ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, realizada no dia 02/03/2023.

Na ocasião, solicitaram o pedido de vistas, os conselheiros Monicke Sant' Anna Pinto de Arruda representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), João Carlos de Melo representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram), Hélcio Neves da Silva Júnior representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG), e Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves representante do Conselho da Micro e Pequena Empresa da Fiemg.

O presente relato de vista conjunto, foi redigido após análise e discussão dos autos, pelos representantes das entidades citadas.

A empresa foi autuada como incurso no art. 83, código 116, Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade: *“Descumprir a Deliberação Normativa COPAM, não implementar as recomendações para adequação*

*dos procedimentos de segurança da estrutura Reservatório Fazenda Santo Antônio – Água apontados no Relatório de Auditoria de Segurança de barragem”.*

Foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 72.791,43. A recorrente apresentou defesa de forma tempestiva, em 27/08/2014, que foi julgada improcedente em 09/11/2020, opinando pela manutenção da multa aplicada anteriormente.

Conforme a Decisão, aduz que empresa foi devidamente notificada e interpôs recurso tempestivo, sob a narrativa de que a mera alegação de que a vinhaça existente no reservatório adveio do rompimento de adutora não seria prova para afastar autuação e o conjunto probatório. Assim como, requer a nulidade do AI sobre argumento da aplicação da penalidade de advertência e não de multa simples.

Noutro momento, a defesa apresentou Recurso contra a Decisão que indeferiu os pedidos anteriores, requerendo a incidência da prescrição intercorrente em virtude da demora no julgamento do AI em questão, dentre outros pontos.

Neste exposto, o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da FEAM, sugere-se o indeferimento do recurso interposto e a manutenção da decisão anterior.

## **2) Discussão**

### **Da Prescrição Intercorrente.**

Inicialmente, devemos ponderar a existência da prescrição intercorrente, sendo assim, é passível de aplicação diante de processos administrativos originados de autos de infração ambiental em âmbito federal, por força a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a aplicabilidade da prescrição intercorrente com fundamento na legislação federal. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – SANÇÃO ADMINISTRATIVA – INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO – PARALISAÇÃO – PRAZO – DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação

específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. (Apelação Cível nº 1.0000.18.057043-4/004).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA AMBIENTAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS – DECRETO N. 20.910/32 – RECONHECIMENTO. - “A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado”. (STF, RE 636886, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020). - Constatado que o processo administrativo para imposição de multa ambiental ficou paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, pela incidência da regra geral da prescrição, contida no Decreto n. 20.910/32. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.133706-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): VALE S.A. - APELADO(A)(S): FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.

Insta salientar que, o Estado de Minas Gerais se utiliza de índices de correção monetária com a incidência de juros para a atualização dos valores arbitrados como multa pecuniária nos Autos lavrados em decorrência do cometimento de suposta infração ambiental. Portanto, não resta dúvida que a demora na análise desses processos é benéfica para a Administração Pública.

É certo, que o presente AI ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos contados do protocolo da peça de Defesa tempestiva em 27/08/2014 (fls. 18) até a lavratura de decisão (fls.57-61). O posicionamento dos Conselheiros que estes subscrevem é no sentido de aplicar a previsão do instituto da prescrição intercorrente já tratado no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, sustentado nos princípios constitucionais da segurança jurídica, estabilização de expectativas e duração razoável do processo (inciso LXXVIII, artigo 5º da Constituição da República de 1988).

Posto isto, o posicionamento deste Relato consiste em aplicar a previsão do instituto da prescrição intercorrente já tratado no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, sustentado nos princípios constitucionais da segurança jurídica, estabilização de expectativas e duração razoável do processo (inciso LXXVIII, artigo 5º da Constituição da República de 1988).

### **3) Nulidade do Auto de Infração**

Quando houve a fiscalização a época, a Empresa foi autuada por não seguir as recomendações sugeridas pela Auditoria de Barragem, ainda que o auditor tenha retificado, pela não necessidade de impermeabilização da barragem de água. Porém, a empresa foi autuada, conforme o código 116 do Decreto nº 44.844/08, cuja descrição é **“Descumprir determinação ou deliberação do Copam”**. Porém, não foi apontado em qual Deliberação do Copam está descrita a obrigatoriedade suposta descumprida, ou qual deliberação em concreto do COPAM tenha sido descumprida. Neste sentido, a autuação é nula por inadequação do tipo infracional.

### **3) Da atenuante**

De acordo com o Artigo 68 do Decreto 44.844/08 que prescreve:

Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

“I - atenuantes:

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Conforme foi apontada na defesa e desconsiderada pela FEAM em sua decisão, a apresentação do Laudo de Retificação que demonstrou a solicitação formal ao órgão acerca do pedido de alteração do Cadastro no Banco de Dados Ambientais da BDA para sanar as incorreções existentes, que demonstra que não eximiu das responsabilidades em prestar as informações necessárias ao deslinde.

Ademais, reforça a tese de mero prejuízo para a estatística do órgão e não consequência a saúde, para o meio ambiente, ou para os recursos hídricos. Configuração e somente prejuízo burocrático para o órgão.

Portanto, a nosso ver, não se trata de infração estritamente pelo descumprimento das exigências da Auditoria, haja vista, que a FEAM desconsiderou a solicitação pleiteada para retificação, e em nenhum momento apresentou nestes autos o retorno devido ao empreendedor, apenas aplicou-lhe multa simples. Sendo assim, vislumbramos, nos autos a necessidade de adequação destas atenuantes nos moldes expostos devem ser aplicadas.

#### **4) Das Considerações Finais**

Diante de todo o exposto, somos favoráveis a cancelamento do Auto Infração em razão das nulidades apontadas, além do reconhecimento da aplicação da prescrição da multa aplicada nos AI/Nº 68952/2014.

Há de se reconhecer, de igual forma, a situação de mérito suscitada pelo Recorrente acerca da apresentação satisfatória dos documentos para a FEAM.

Em não acolhidos os termos do presente Relato, o que se admite apenas como argumento, somos pela aplicação da atenuante prevista no Art. 68, I, c do Decreto 44.844/08 e pela alteração dos momentos e índices de correção monetária aplicados, nos termos da Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais - a partir da definição do valor da multa até o 20º dia após a decisão administrativa definitiva. A Taxa SELIC, a partir 21º dia após a decisão administrativa definitiva.

#### **É o Parecer.**

Belo Horizonte, 23 de março de 2023.

Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves  
Conselho da Micro e Pequena Empresa da FIEMG

João Carlos de Melo  
Instituto Brasileiro de Mineração - Ibram

Monicke Sant'Anna Pinto de Arruda  
Federação das Indústrias de Minas Gerais - FIEMG

Hélcio Neves da Silva Júnior  
Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais - CMI-MG